



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01764/14

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 4.046 / 2014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Servidor **SEVERINO MARINHO PACHECO**, Vigia, matrícula nº 754, lotado na Secretaria Municipal de Educação de **MARI/PB**, concedida através da **Portaria nº 11/2013**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 57/58), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que esta procedesse à correção das inconformidades apontadas no item 2¹, bem como à retificação e publicação da **Portaria nº 11/2013**, fazendo constar a fundamentação do Art. 40, §1º, inciso III, “b”, da CF/88.

Citada, a Presidente da Autarquia Municipal **MARI PREV**, **Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente da Autarquia Municipal **MARI PREV**, **Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 57/58, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01764/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ Inconformidades: a) ausência de cópia da Portaria de nomeação do ex-servidor; b) ausência de cópia da Portaria de concessão de aposentadoria; c) ausência dos cálculos proventuais de acordo com a média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo, proporcional ao tempo de contribuição; d) fundamentação do ato incompleta, devendo constar: Art. 40, §1º, inciso III, “b”, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01764/14

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente da Autarquia Municipal MARI PREV, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 57/58, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de julho de 2.014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB